

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI (PL) Nº 2750, DE 2024

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações - FGO, com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada JULIANA KOLANKIEWICZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2750, de 2024, do Poder Executivo, "que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações - FGO, com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências".

A proposta altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de autorizar a União a ampliar em até R\$ 500 milhões sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) através da subscrição de cotas adicionais, para garantir, exclusivamente, operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O Texto encaminhado pelo poder executivo conta com quatro artigos, e promove, também, a adequações na Lei nº 12.087, de 2009.

Em seu artigo primeiro, introduz o novo art. 6º-E na Lei nº 13.999, que autoriza a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em até R\$ 500 milhões, destinado exclusivamente para garantir as operações do Programa Nacional de Fortalecimento da



Agricultura Familiar (PRONAF). Ressalta-se que a participação adicional no fundo não estará sujeita aos limites estabelecidos limites estabelecidos nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, e será feita por meio de ato do Ministro da Fazenda.

As condições para uso dos recursos, como critérios de elegibilidade e limites de garantia, serão definidas por ato regulatório conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda.

O texto ainda determina a devolução dos valores não utilizados até 31 de dezembro de 2027 e, a partir de 2028, o retorno anual dos recursos não comprometidos, conforme auditoria independente do FGO.

Pela proposta, as instituições financeiras contratantes de operações de crédito rural no âmbito do PRONAF, poderão requisitar garantias do FGO até 100% do valor das operações, respeitados os montantes destinados pela União e pelos demais cotistas para o PRONAF.

Por fim, o artigo primeiro isenta as operações de garantias da comissão pecuniária, normalmente prevista para garantias concedidas no âmbito do PRONAF, com o objetivo de reduzir os custos aos agricultores familiares.

Em seu segundo artigo, a proposta promove alteração na Lei nº 12.087, de 2009, para incluir os beneficiários do PRONAF na lista de prioridades do FGO.

Já o artigo terceiro, autoriza a transferência para o FGO dos valores não utilizados para garantir operações, conforme a Lei nº 14.690, de 2023, excetuando os recursos já comprometidos com o programa Desenrola.

Por fim, o artigo quarto, determina a entrada em vigor da lei proposta na data de sua publicação.

Em 13 de agosto de 2024, foi apresentado o Requerimento nº 3.002, de 2024, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a apreciação em caráter de urgência do Projeto de Lei nº 2750, de 2024, pelo nobre Deputado José Guimarães, o qual foi aprovado.

Nesse sentido, a matéria tramita no regime de urgência, e foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 7 1 2 9 4 4 5 3 0 0 *

II.1 Da Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa da União, a legitimidade para a iniciativa do projeto de lei e a adequação do meio normativo para a veiculação da matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendo que a proposição se harmoniza com os valores e princípios subjacentes à Constituição Federal de 1988.

Em relação ao requisito da juridicidade, considero que o projeto é jurídico, uma vez que inova o ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito e as demais normas da legislação nacional.

Por fim, quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, entendo que a matéria observa as boas regras redacionais e de técnica legislativa.

II.2 – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

No caso em tela, quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da proposta, não vislumbramos desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

As fontes de recursos vinculadas à proposta são originárias de "sobras orçamentárias" do próprio fundo, e que serão remanejadas para a integralização das contas, até o limite autorizado.

Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da



* C D 2 4 7 1 2 9 4 4 5 3 0 0 *

receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que “se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

II.3 – Do Mérito

O projeto visa fortalecer o PRONAF por meio de medidas específicas que garantem recursos adicionais e flexibilizam a gestão desses recursos. Ao priorizar a agricultura familiar e assegurar maior proteção financeira às operações de crédito, a proposta se alinha com políticas de inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável do setor rural. A devolução dos valores não utilizados e a transparência na aplicação dos recursos são aspectos positivos que reforçam a eficiência da gestão pública.

II.4 – Conclusão do Voto

Em conclusão, votamos:

- a) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2750, de 2024 e, no mérito, pela sua aprovação;
- b) no âmbito da Comissão Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela aprovação do Projeto de Lei nº 2750, de 2024; e
- c) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo atendimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2750, de 2024.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA KOLANKIEWICZ
Relatora



* C D 2 4 7 1 2 9 4 4 5 3 0 0 *